



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 21ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**11/06/2019
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/06/2019.**

21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o PL 1829/2019 que "Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977."	8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)		
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9) AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Eduardo Gomes(MDB)(9)(28) TO
Mecias de Jesus(PRB)(9)	RR	3 Marcio Bittar(MDB)(9) AC
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9) PI
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21) SC (61) 3303-5947 a 5951
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10) PB
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	7 Luis Carlos Heinze(PP)(11) RS
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODE, PSL)		
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG (61) 3303-5717	1 José Serra(PSDB)(7) SP (61) 3303-6651 e 6655
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503	2 Roberto Rocha(PSDB)(7) MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Elmano Férrer(PODE)(8)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7) AL
Eduardo Girão(PODE)(8)(29)(20)	CE	4 Lasier Martins(PODE)(8) RS (61) 3303-2323
Rose de Freitas(PODE)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	5 Major Olimpio(PSL)(14) SP
Juiza Selma(PSL)(13)	MT	6 Flávio Bolsonaro(PSL)(15) RJ
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Jorge Kajuru(PSB)(3) GO
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Marcos do Val(CIDADANIA)(3) ES
Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26)	ES	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27) AP (61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	4 Kátia Abreu(PDT)(3)(22) TO (61) 3303-2708
Weverton(PDT)(3)	MA	5 Leila Barros(PSB)(17)(3) DF
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PROS)(16)(6)(18) RR (61) 3303-6315
Renilde Bulhões(PROS)(16)(19)(6)	AL	2 Jaques Wagner(PT)(6) BA
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3 Paulo Rocha(PT)(6)(18) PA (61) 3303-3800
PSD		
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2) AC (61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA	2 Nelsinho Trad(2) MS
Arolde de Oliveira(2)	RJ	3 Carlos Viana(2) MG
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Zequinha Marinho(PSC)(4) PA
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4) SE (61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	3 Wellington Fagundes(PL)(4) MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).

- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 11 de junho de 2019
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
21ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o PL 1829/2019 que "Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977."

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 28/2019 - CCJ](#), Senador Rodrigo Cunha

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PL 1829/2019](#), Câmara dos Deputados

Convidados:

Sr. MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

- Ministro de Estado do Turismo

Sr. PAULO ROBERTO NUNES GUEDES

- Ministro de Estado da Economia

Sr. ALBERTO CESTRONE

- Diretor Presidente da Associação Brasileira de Resorts (ABR)

Sr. MANOEL CARDOSO LINHARES

- Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis Nacional (ABIH)

Sr. ALEXANDRE GEHLEN

- Presidente do Conselho de Administração do Fórum de Operadores Hoteleiros do Brasil (FOHB)

Sra. GLÓRIA CRISTINA ROCHA BRAGA

- Superintendente Executiva do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD)

Sra. SILVANA CAMBIAGHI

- Arquiteta especialista em acessibilidade e desenho universal

Sra. PAULA MAFRA LAVIGNE

- Atriz, produtora e empresária do setor cultural

Sr. ROBERTO FREJAT

- Cantor, compositor e guitarrista brasileiro

Sr. NANDO REIS

- Baixista, cantor, violonista e compositor brasileiro

1

Aprovado em 5 / 6 / 2019

Senador(a) [assinatura]
Presidente da CCJ - SF



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 28 DE 2019 - CCJ



SF/19805-40030-79 (LexEdit)

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1829/2019.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante do Ministério do Turismo;
2. Representante do Ministério do Economia;
3. Representante da Associação Brasileira de Resorts (ABR)
4. Representante da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis Nacional (ABIH)
5. Representante do Fórum de Operadores Hoteleiros do Brasil (FOHB)
6. Representante do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
7. Silvana Cambiagli, arquiteta especialista em acessibilidade e desenho universal
8. Paula Mafra Lavigne, atriz, produtora e empresária do setor cultural;
9. Roberto Frejat, cantor, compositor e guitarrista brasileiro;
10. Nando Reis, baixista, cantor, violonista e compositor brasileiro

Recebido em 04 / 06 / 2019
Nome: Resn
Matrícula: 220580
Hora: 19:43



JUSTIFICAÇÃO

Chegou para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei nº 1.829, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.724, de 2015, na origem), do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que altera as Leis nos 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977. Diante de seu impacto no setor de turismo brasileiro, faz-se imprescindível colocar em pauta a discussão com os principais atores envolvidos. Principalmente sobre aspectos sensíveis tratados na proposta legislativa para que se construa a solução normativa que efetivamente impulse o setor em nosso país, especialmente acerca dos pontos relacionados às cobranças do ECAD e a obrigatoriedade de leitos acessíveis no setor hoteleiro.

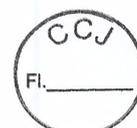
Sala da Comissão, 30 de maio de 2019.


Senador Rodrigo Cunha
(PSDB - AL)



Página: 2/2 04/06/2019 18:13:43

d5aba2c27db359fee591472713b1bdb7f892b0d8





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 05/06/2019 às 10h - 19ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. EDUARDO GOMES	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
FABIANO CONTARATO		3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. KÁTIA ABREU	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
CONFÚCIO MOURA
IZALCI LUCAS
ORIOVISTO GUIMARÃES
LUCAS BARRETO
ALVARO DIAS
JAYME CAMPOS
PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.829, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.724, de 2015, na origem), do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.



SF/19567.19162-62

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei nº 1.829, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.724, de 2015, na origem), do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977. A proposição é composta por dez artigos.

O **art. 1º do PL** altera o inciso IV do art. 3º da Lei nº 6.009, de 1973, para especificar que a tarifa de armazenagem é devida pelas atividades de qualquer carga, seja ela aérea ou não.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Pelos **arts. 2º e 9º, inciso III, da proposição**, modifica-se o texto do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986 – CBA) para:

- Simplificar a redação do art. 26, suprimindo seu parágrafo único, que traz uma lista detalhada do que são as facilidades de um terminal de passageiros.
- Trocar “terminal de carga aérea”, por apenas “terminal de carga” no art. 39, que lista que áreas estão compreendidas nos aeroportos.
- Alterar a redação o § 3º do art. 156 para que os voos internacionais operados por empresas designadas pelo Estado brasileiro sejam operados por tripulantes brasileiros, com contrato de trabalho regido pela legislação nacional, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros.
- Suprimir a divisão hoje existente entre concessão e autorização de serviços de transporte aéreo no art. 180.
- Revogar os arts. 181 e 182, sendo o primeiro é a espinha dorsal das restrições ao investimento estrangeiro, pois limita sua participação a apenas 20% do capital votante das empresas aéreas, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de que estrangeiros participem de sua direção. O art. 182 praticamente replica o anterior, mas enquanto este trata de concessões de serviços aéreos, aquele cuida das autorizações.
- Revogar os arts. 184 e 185, que dispõem sobre regras de supervisão e análise do controle acionário das empresas aéreas para se garantir que não sejam violadas as exigências estipuladas nos arts. 181 e 182, particularmente no tocante a aumento do capital votante nas mãos de estrangeiros em percentual maior que 20%.
- Revogar o art. 186 que traz regras para a fusão ou consorciação de empresas aéreas.
- Alterar o art. 217 para retirar o prazo de cinco anos, renováveis, hoje existente para a outorga da autorização



SF/19567.19162-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

para a prestação de serviços aéreos não regulares de transporte de passageiro, carga ou mala postal.

- Suprimir exigências excessivas impostas pelo art. 218 aos interessados em obter uma autorização para prestar serviços aéreos, quais sejam, a de ter nacionalidade brasileira e a de comprovar a “capacidade econômica e financeira”, e a “viabilidade econômica do serviço que pretende explorar”.

O **art. 3º do projeto** altera a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 1998), para mudar a definição dos locais de frequência coletiva dada no § 3º do art. 68. Esse dispositivo explicita que “os espaços privativos, quartos, apartamentos e cabines, e os de uso exclusivo de hóspedes, de pacientes e de passageiros” de hotéis, motéis, clínicas, hospitais ou meios de transporte não são locais de frequência coletiva. Dessarte, deixam de ser locais de execução pública; portanto, inaptos à cobrança de direitos autorais de execução pública musical pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad).

Os **arts. 4º e 9º, inciso IV, do PLS** trazem a atualização ao texto da Lei nº 11.771, de 2008, por meio de nova redação ou revogação de dispositivos existentes, e a inserção de novos artigos. São as seguintes mudanças propostas aos dispositivos da Lei Geral do Turismo:

- Nos arts. 1º e 44, altera-se a redação, excluindo-se a palavra “classificação” referente a prestadores de serviços turísticos. Esta só ocorria com meios de hospedagem, mas é extinta com a revogação do parágrafo único do art. 25, do inciso III do *caput* do art. 36 e do § 6º deste. Também, ressalte-se que, no art. 1º, “classificação” é substituída por “qualificação” dos prestadores, cujas ações são bem definidas com a inclusão do art. 14-B.
- O art. 2º tem redação modificada para se adaptar ao conceito mais recente da Organização Mundial do Turismo (OMT).
- Alguns objetivos da Política Nacional do Turismo arrolados no art. 5º têm nova redação:



SF719567.19162-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

- i. ratifica-se que esta contribui “para a redução das disparidades sociais e econômicas”, mas destaca que este papel não é exclusivo da atividade turística (inciso II);
- ii. incorpora-se a expressão “ordenamento e monitoramento” como instrumentos indispensáveis para a realização do planejamento das atividades turísticas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios (inciso VI);
- iii. propõe-se o estímulo à “implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento, lazer e de outros atrativos” (inciso VII);
- iv. define-se o estímulo à participação e ao envolvimento das “comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, para promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação da sua identidade cultural” (inciso IX);
- v. aperfeiçoa-se a redação para esclarecer o apoio à prevenção e ao combate “à exploração sexual de crianças e adolescentes e a outros abusos que afetem a dignidade humana no turismo brasileiro” (inciso X);
- vi. revoga-se a obrigatoriedade do inventário do patrimônio turístico nacional, que passa a ser tratada no inciso II do parágrafo único do art. 9º (inciso XII);
- vii. destaca-se o estímulo ao “investimento em infraestrutura, promoção, qualificação e prestação de serviços públicos necessários ao desenvolvimento do turismo” (inciso XVI);
- viii. ressalta-se a importância de se propiciar, também, “a inovação e a desburocratização” na prestação dos serviços turísticos (inciso XVII);



SF/19567.19162-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

5

- ix. estabelecem-se “padrões e normas de qualidade, de eficiência e de segurança” para todos os prestadores de serviços turísticos (inciso XVIII);
 - x. substitui-se “área do turismo” por “setor do turismo, descrição mais precisa (inciso XIX);
 - xi. inclui-se a padronização dos dados turísticos para análises (inciso XX); e
 - xii. adiciona-se o inciso XXI, com a finalidade de incentivar o fomento à pesquisa e à produção científica no turismo.
- No art. 6º, alinham-se os objetivos da Política Nacional de Turismo com os do Plano Nacional de Turismo (PNT), melhorando-se a redação dos incisos V, VIII e X, e acrescentando-se os incisos XI a XXIV.
 - A redação do *caput* e do inciso I do art. 7º é ajustada para que “relatórios, estatísticas e balanços consolidados” do Ministério do Turismo também tratem da “caracterização e dimensionamento do turismo receptivo e emissivo, internacional e doméstico”.
 - Passa-se a incluir a dimensão municipal no Sistema Nacional do Turismo, incluindo no art. 8º, a Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo (inciso V do *caput*) e, nos que podem integrá-lo: os fóruns, os conselhos e os órgãos distritais e municipais de turismo, bem como “as entidades de representação nacional dos Municípios relacionadas com o turismo” (§ 1º, incisos I, II e IV).
 - No art. 9º, é aprimorada a redação do inciso IV do *caput* com a promoção à melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos; assim como, no parágrafo único, modificadas as orientações dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional do Turismo, com relação:
 - i. à promoção, orientação e estímulo à “realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística nacional, ao estudo de demanda turística e ao *marketing* turístico, nacional e internacional” (inciso II);



SF/19567.19162-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

- ii. à promoção e apoio ao “intercâmbio com entidades nacionais e internacionais” (inciso V); e
 - iii. à implantação de “sinalização turística informativa, educativa, interativa, acessível a pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com tradução em língua estrangeira e com comunicação visual padronizada nacionalmente (inciso VIII).
- Alguns dos incentivos do Comitê Interministerial de Facilitação Turística, expostos no art. 11, são modificados: o inciso III passa a determinar “o incremento ao turismo pela promoção e pelo desenvolvimento do transporte aéreo doméstico e internacional, pela implantação de infraestrutura aeroportuária adequada às regiões turísticas e pela aplicação de tarifas aeroportuárias que estimulem o desenvolvimento do turismo”; e os incisos VI, VIII e IX passam a ter redações atualizadas.
 - No art. 12, traz uma alteração apenas formal para substituir a menção ao “Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior” pela referência mais geral “a outros órgãos de administração pública federal”.
 - Revoga-se o art. 13 e seu parágrafo único, devido a se reconhecer que a implantação de períodos não coincidentes de férias escolares é sugestão recorrente, mas que não encontrou ressonância na realidade política e administrativa do País.
 - Acresce-se o art. 13-A com parágrafo único para tratar das Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT), “territórios que serão considerados prioritários para facilitar a atração de investimentos”, a serem definidas por regulamento, previstas anteriormente na Lei nº 6.513, de 1977, revogada pelo PL em tela.
 - Acrescenta-se, também, o art. 14-A para definir que o Ministério do Turismo e o Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) possam realizar, em parceria com instituições privadas nacionais ou internacionais, ações de *marketing*



SF/19567.19162-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

7

voltadas à promoção do País, mediante aporte financeiro mútuo.

- O art. 15 é reescrito para que as exigências burocráticas para que pessoas físicas ou jurídicas possam receber apoio financeiro do Fundo Geral do Turismo (Fungetur) possam ser tratados em regulamento, para tanto, também se revogam os incisos I e II do *caput*.
- O *caput* do art. 19 tem nova redação de forma a que o Fungetur forneça financiamento e apoio financeiro “a planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, conforme os objetivos da Política Nacional de Turismo”.
- Amplia-se o rol dos considerados prestadores de serviços turísticos, com a nova redação do *caput* do art. 21, que podem ser “as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo”; além disso, a lista dos que podem ser cadastrados no Ministério do Turismo é acrescida dos “fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo”, das “pessoas jurídicas de natureza diversa, desde que sejam de interesse turístico e atendam aos critérios estabelecidos” e dos “serviços sociais autônomos que prestem serviços turístico” de “hospedagem, locação de veículos e agenciamento turístico”, conforme o inciso VI do § 1º e os §§ 2º e 3º.
- A alteração do § 5º do art. 22, passa a esclarecer, também, que os serviços de transporte individual remunerado de passageiros (como Uber e táxis) não precisam ter cadastro no Ministério do Turismo, como já acontecia com o transporte aéreo.
- Com relação aos meios de hospedagem:
 - i. no *caput* do art. 23, retira-se a expressão “independentemente de sua forma de constituição”



SF/19567.19162-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

- da definição, por estar clara no conceito de serviços turísticos do art. 21; bem como adiciona-se a referência a unidades de frequência coletiva para que, por exemplo, albergues e *hostels* passem a ser considerados meios de hospedagem;
- ii. em consonância com a alteração à Lei dos Direitos autorais, adiciona-se o § 5º do art. 23, explicitando que “a execução de obras musicais ou literomusicais no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem é considerada de natureza privada e é isenta de arrecadação e distribuição de direitos autorais”;
 - iii. o § 6º do art. 23 incorpora a redação (com pequena alteração) do § 2º do art. 24, revogado;
 - iv. revogam-se as alíneas *a*, *c* e *e* do inciso II do *caput* do art. 24 por se tratarem de documentos que se revelaram desnecessários, simplificando e agilizando o processo de cadastramento como meios de hospedagem para condomínios hoteleiros ou similares; e
 - v. ajusta-se a redação do *caput* e do *parágrafo único* do art. 26 de forma a permitir que as informações prestadas pelos meios de hospedagem ao Ministério do Turismo sejam fornecidas em periodicidade e formato eletrônico.
- No art. 27, sobre agências de turismo:
 - i. altera-se a redação do *caput* para as definir como pessoas jurídicas que exercem “a atividade econômica de intermediação remunerada entre prestadores, consumidores e usuários de serviços turísticos ou que fornece diretamente esses serviços”;
 - ii. o § 1º tem redação totalmente alterada para definir a intermediação das agências de turismo como “o agenciamento, o assessoramento, o planejamento, a organização, a promoção, a contratação e a operação dos serviços intermediados, isolados ou conjugados, individuais ou coletivos, inclusive os



SF/19567.19162-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

9

- fretamentos e os bloqueios, totais ou parciais, de meios de transporte, de hospedagem, de cruzeiros aquaviários e afins”;
- iii. a nova redação do § 2º explicita-se a composição do preço dos serviços das agências de turismo como “a soma do valor bruto das comissões recebidas dos prestadores dos serviços turísticos ou dos consumidores e usuários dos serviços intermediados com o valor agregado ao preço de custo desses serviços”, facultada “cobrança de taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados”;
 - iv. pelos incisos IV a VI acrescidos ao § 3º, com revogação dos incisos IV e V do § 4º, acrescentam-se nas atividades de intermediação os seguintes serviços de terceiros: a “locação de veículos”, a “obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas”; e os “cruzeiros aquaviários”;
 - v. acrescem-se os §§ 8º e 9º, para definir a responsabilidade objetiva e solidária das agências de turismo “pelos danos de seus serviços de intermediação causarem” e estipular valor máximo das multas, penalidades ou outras taxas cobradas por essas “a título de cláusula penal no caso de pedidos de alteração ou de cancelamento dos serviços por elas reservados e confirmados” como o valor desses serviços; e
 - vi. os §§ 10 e 11 inseridos definem o que são cruzeiros aquaviários e sua classificação.
- Quanto as transportadoras turísticas:
 - i. moderniza-se, no *caput* do art. 28, a definição, substituindo-se a expressão “empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície” por “pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de



SF/19567.19162-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

- prestação de serviços de transporte turístico de superfície”;
- ii. insere-se o § 1º do art. 28 especifica que os prestadores de serviços turísticos são autorizados a executarem a prestação de serviços nos pacotes de viagem, passeios locais, traslados e transportes especiais, desde que não envolvam o transporte, o itinerário, o percurso ou o deslocamento em si;
 - iii. acrescenta-se o § 2º do art.28 para facultar a guias turísticos (pessoa física empresário individual ou profissional liberal, ou titular de uma empresa individual de responsabilidade limitada) utilizarem e conduzirem veículos próprios no transporte turístico; e
 - iv. altera-se a redação do *caput* do art. 29 e revoga-se seus incisos I e II, para estabelecer que “o Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações”.
- No art. 30, que trata de organizadoras de eventos:
 - i. ajusta-se o *caput*, como no art. 28, para “pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de gestão [...]”;
 - ii. muda-se a redação do § 1º, deixando de as dividir em categorias, apenas as enumera em “organização de feiras de negócios, de exposições, de congressos, de convenções e de congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional”; e
 - iii. passa-se a definir, no § 2º, que “o preço do serviço das organizadoras de evento é a taxa de intermediação remunerada entre clientes e prestadores de infraestrutura de apoio a eventos”.
 - Quanto aos parques temáticos, altera-se a redação do *caput* do art. 30, para melhor defini-los como



SF/19567.19162-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

“estabelecimentos que exercem prestação de serviços de entretenimento, de lazer, de diversão e de apoio e suporte ao turista, mediante cobrança de ingresso e dos referidos serviços, implantados em um único espaço ambientado tematicamente”; bem como acrescenta-se parágrafo único, dispondo que “deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente”.

- O art. 34 faz pequena alteração ao inciso III para permitir que os prestadores de serviços turísticos criem mecanismos que possibilitem a apresentação de denúncias, sugestões ou reclamações, não necessariamente sendo o livro de reclamações; assim como acresce dois outros deveres com os incisos V e VI: o de “viabilizar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções” e “manter, em local visível, mensagem em cumprimento ao que determina a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, que *torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias*.”
- Torna-se mais concisa a redação do art. 35, sobre fiscalização pelo Ministério do Turismo em relação ao cumprimento da LGT.
- No § 8º do art. 36, a redação é alterada para ajustá-la à revogação do inciso III do *caput* do mesmo artigo, já mencionada acima.
- O § 2º do art. 38 que trata da inscrição na Dívida Ativa da União de multas não pagas é revogado. Também são revogados: o arts. 39, que trata dos procedimentos em relação a recursos de penalidades (sendo substituído pelo art. 39-A inserido na LGT); e o art. 40, sobre tempo depois de deferida a penalidade, para que deixem de ser agravantes de novas infrações.
- Unificam-se as penas às infrações definidas nos arts. 41 a 43, sendo: advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento



SF/19567.19162-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro.

- Revoga-se o parágrafo único do art. 43, pois deixa de ter sentido, com o aumento de formas possíveis de pena para a infração de não cumprir os deveres do art. 34.
- Mais duas infrações são acrescidas: “deixar de mencionar ou de utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, as expressões e as demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo” (art. 43-A) e “deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos, serviços e ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços oferecidos” (art. 43-B), com as mesmas possibilidades de pena das demais infrações.

O **art. 5º do PL** altera o art. 63-A da Lei nº 12.462, de 2011, para atualizar o nome do Ministério da Infraestrutura na lei de criação do Fundo, e, principalmente, para permitir à Infraero realizar licitações para a utilização de seus recursos.

Quanto ao Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional (PDAR), pelo **art. 6º do projeto**, altera-se a redação do § 7º do art. 117 da Lei nº 13.097, de 2015, para exigir que a liberação de recursos para subvenção a determinada rota deva levar em conta a capacidade operacional aeroportuária existente.

No **art. 7º da proposição**, altera-se a Lei nº 13.146, de 2015, no que diz respeito a dormitórios acessíveis em meios de hospedagem:

- Altera-se a redação do § 1º do art. 45, reduzindo o número de dormitórios acessíveis em estabelecimentos já existentes de, “pelo menos 10% [...], garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível” para “3% (três por cento) dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), com as características construtivas e os recursos de acessibilidade, e 4,5% (quatro e meio por cento) com as



SF/19567.19162-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento”;

- Acrescenta-se o § 3º do art. 45, dispondo que “as características construtivas e os recursos de acessibilidade [...] deverão obedecer às normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); e
- Acresce-se o § 4º do art. 45, dispensando a exigência dos percentuais de dormitórios acessíveis, “por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação”, “mediante comprovação por laudo técnico estrutural”.

O **art. 8º do PL** diz que “o Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei”.

No **art. 9º da proposição**, outras revogações são listadas, além das supracitadas.

Pelo **inciso I do art. 9º da proposição**, são revogados os arts. 2º, 3º, 4º e 5º e o inciso I do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.974, de 2014, que tratam de definições, deveres, atividades e categorias de agências de turismo, o que é já tratado de forma ampla na nova redação dada ao art. 27 da Lei Geral do Turismo.

Devido as Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT) serem tratadas pelo art. 13-A inserido na LGT, o **inciso II do art. 9º do projeto, revoga a Lei nº 6.513, de 1977.**

Por fim, o **art. 10 do PL** traz a cláusula de vigência, que é imediata.

O Projeto de Lei nº 1.829, de 2019, é a conjunção de algumas proposições que formaram um texto único, numerado pela mais antiga delas na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.724, de 2015.

Essa proposição, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, originalmente, modificava tão somente o art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para



SF/19567.19162-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

autorizar o aumento de capital estrangeiro votante nas empresas aéreas brasileiras de 20% para 49%, com condicionantes estabelecidas nos dispositivos da proposição.

No Substitutivo apresentado, o PL nº 2.724, de 2015, incorporou vários dispositivos de outras proposições, sendo a principal delas o Projeto de Lei nº 7.413, de 2017, do Poder Executivo, que alterava a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo - LGT), com o objetivo de modernizá-la, bem como revogava a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, sobre criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico e inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural.

O texto que chegou ao Senado Federal foi distribuído para a análise da CCJ e da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise de seus aspectos formais, isto é, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação do Projeto. Contudo, examinaremos seu mérito, devido à relevância da proposição para o turismo e aviação nacional.

Ao analisarmos os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nenhum óbice é encontrado na proposição, tendo em vista que, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988:

- i. compete à União “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”; e “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária” (art. 21, incisos IX, e XII, alínea c);
- ii. é competência privativa da União legislar sobre: [...] “direito aeronáutico”, “diretrizes da política nacional de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

15

- transportes”, “navegação aérea” e “transporte” (art. 22, incisos I, IX, X e XI);
- iii. é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar [...] da proteção e garantia das pessoas [com] deficiência”; e “fomentar a produção agropecuária; e promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (art. 23, inciso II; e art. 180);
 - iv. concorrentemente compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”; “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”; e “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, incisos VII, VIII e XIV);
 - v. cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*);
 - vi. os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea;
 - vii. não há vício de iniciativa (arts. 61 e 84); e
 - viii. observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à sua juridicidade, é impecável, pois:

- i. há inovação nas alterações pretendidas às diversas normas que se propõe a cuidar;
- ii. atende aos atributos de generalidade e de abstratividade;
- iii. tem imperatividade e coercibilidade;
- iv. é coerente com os princípios gerais do Direito;
- v. pretende melhor atender o princípio de organicidade, revogando normas e dispositivos autônomos que podem ser incorporados à Lei Geral; e
- vi. o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.



SF/19567.19162-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Quanto à regimentalidade, observamos que o PL nº 1.829, de 2019, não infringe nenhum dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ao verificarmos ao mérito, no geral, as medidas são amplamente positivas, atualizando conceitos e diretrizes do turismo ao que a Organização Mundial do Turismo (OMT) e outras organizações internacionais a que o Brasil é membro recomendam.

Também, suas disposições incorporam a realidade do turismo à Lei Geral do Turismo. Vemos iniciativas e práticas do Ministério do Turismo, Embratur e *trade* turístico nacional serem absorvidas em vários dispositivos.

Também do ponto de vista do transporte aéreo, as alterações são pertinentes e modernizantes. Devemos, contudo, atentar-nos para o fato de que a aprovação final da Medida Provisória nº 863, de 2018, no último dia 22 de maio, impacta o projeto aqui analisado.

De fato, a MPV também permite o investimento estrangeiro na aviação, mas o faz por meio de redação ligeiramente diferente da que é empregada no PL. Nesse sentido, para evitar conflito de textos e insegurança jurídica, faremos emendas aos dispositivos do PL para adequá-los ao texto do Projeto de Lei de Conversão já encaminhado para sanção presidencial.

Além disso, o acordo realizado no Plenário durante a aprovação da Medida Provisória previu que colocaríamos, aqui neste PL, a obrigação de as empresas estrangeiras entrantes em nosso mercado realizarem um mínimo de 5% de voos regionais, por dois anos. Essa determinação, lembremos, foi decorrente de acordo conseguido pelo Relator da Medida Provisória, Senador Roberto Rocha, para garantir a sua aprovação na Comissão Mista. Também em função da aprovação da Medida Provisória, tivemos que realizar algumas alterações na forma, sem alterar seu conteúdo.

Além disso, há outros pontos que necessitam ser revistos.

Primeiramente, ao mudar a redação do § 3º do art. 68 da Lei de Direito Autoral (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998) e ao inserir o § 5º no art. 23 da Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro



SF/19567.19162-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

17

de 2008), para considerar como frequência privativa e de uso exclusivo do hóspede os quartos e apartamentos dos meios de hospedagem, cria-se uma perda enorme de arrecadação pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) e, em consequência, diminuição no pagamento dos direitos autorais para compositores, intérpretes, músicos, editores e produtores fonográficos.

Essa questão já foi debatida algumas vezes judicialmente, com decisões diversas. Entretanto, não acreditamos que a medida venha a favorecer clientes dos meios de hospedagem, pois não há garantia de que haverá repasse da queda nos custos com pagamentos de direitos autorais para os preços cobrados por hotéis e outros meios. No fim, artistas e consumidores podem sair perdendo, e os únicos beneficiários serão os empresários do setor hoteleiro.

Além disso, não há motivo claro em toda a tramitação do PL nº 2.724, de 2015, para a revogação § 2º do art. 38 da Lei Geral do Turismo, proposta pelo art. 9º, IV, *i*, da proposição. O dispositivo trata da inscrição na Dívida Ativa da União de débitos decorrentes do não pagamento, no prazo de trinta dias, de multas aplicadas pelo Ministério do Turismo, após apuradas sua liquidez e certeza. Entendemos, que sem explicação justificável, a revogação é tão somente um incentivo ao não pagamento dessas multas.

Também, deve-se verificar a conveniência da alteração nos percentuais exigidos de quartos e apartamentos acessíveis feita no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), com a nova redação do § 1º do art. 45 e a inserção dos §§ 3º e 4º no mesmo artigo.

Julgamos que tanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência quanto seu regulamento (Decreto nº 9.296, de 1º de março de 2018) são recentes e atendem à necessidade de dormitórios acessíveis nos meios de hospedagem. Portanto, é temerária a redução do número desses dormitórios proposta pelo art. 7º do PL nº 1.829, de 2019, que, ressalte-se, foi incluída durante a discussão do Projeto no Plenário da Câmara dos Deputados.

Por fim, propomos pequenos ajustes para aperfeiçoar a redação dos dispositivos que tratam do FNAC (Fundo Nacional de Aviação Civil) e do PDAR (Plano de Desenvolvimento da Aviação Regional). No FNAC, prevemos que tanto as instituições financeiras públicas federais, como a Infraero, poderão atuar na aplicação dos recursos do Fundo para as



SF/19567.19162-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

destinações que especifica, ao passo que quanto ao PDAR, buscamos manter o ato vinculado na concessão do benefício econômico do programa, mas observando a capacidade dos aeroportos e da navegação aérea envolvida.

Em relação à boa técnica legislativa e à redação geral do projeto, observamos que, para que cumpra perfeitamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, alguns ajustes são necessários.

Apesar de a ementa do PL estar escrita de forma concisa e pretender, sob a forma de título, expor o objetivo da lei, consoante o art. 5º dispõe, não é precisa com o que a proposição apresenta, devendo ser corrigida. Também deve reparar a redação dos dispositivos que excluimos por emendas de mérito.

Por fim, as cláusulas de vigência e de revogação (arts. 9º e 10 da proposição) estão em ordem invertida. A revogação deve seguir, preferencialmente, a ordem lógica das leis. Na cláusula de revogação, devemos corrigir a redação para ficar conforme os ajustes que propomos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 1.829, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ (ao PL nº 1.829, de 2019)

Dê-se à ementa do PL nº 1.829, de 2019, a seguinte redação:



SF/19567.19162-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

19

Promove a modernização do turismo e do transporte aéreo no Brasil; altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica); 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo); 12.462, de 4 de agosto de 2011; e 13.097, de 19 de janeiro de 2015; revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977; e revoga parcialmente a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014.



SF/19567.19162-62

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.829, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 1.829, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 26.** O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, nos quais estão incluídos:

- I - as pistas de pouso;
- II - as pistas de táxi;
- III - o pátio de estacionamento de aeronave;
- IV - o terminal de carga; e
- V - o terminal de passageiros e suas facilidades.

.....” (NR)

“**Art. 39.**

.....

- V - ao terminal de carga;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

“Art. 156.

.....

§ 3º Voos internacionais operados por empresas designadas pelo Estado brasileiro deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros.” (NR)

“Art. 181-A. A concessão ou autorização somente será dada à pessoa jurídica brasileira com mais de 20% do capital votante pertencente a estrangeiros caso ela opere ao menos 5% de seus voos em rotas regionais, definidas na forma do art. 115 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, por um prazo mínimo de dois anos, contados a partir da concessão ou autorização.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento da quota mínima de voos regionais de que trata o *caput*, a Autoridade Aeronáutica deverá aplicar multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) por voo não realizado e, em caso de reincidência, cassar a concessão ou autorização.”

“Art. 217. Para a prestação de serviços aéreos não regulares de transporte de passageiro, carga ou mala postal, é necessária a autorização de funcionamento, que será intransferível.” (NR)

“Art. 218. O interessado em obter a autorização de funcionamento de que trata o art. 217 desta Lei deverá indicar os aeródromos e as instalações auxiliares que pretende utilizar e comprovar que:

I – (revogado);

II – (revogado);

III - dispõe de aeronaves adequadas, pessoal técnico habilitado e estruturas técnicas de manutenção, próprias ou contratadas;

IV - contratou os seguros obrigatórios.” (NR)

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.829, de 2019)



SF/19567.19162-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Suprima-se o art. 3º do PL nº 1.829, de 2019, renumerando-se os seguintes.

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.829, de 2019)

Suprima-se, do art. 4º do PL nº 1.829, de 2019, o § 5º acrescentado ao art. 23 do Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, renumerando-se o seguinte.

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.829, de 2019)

Dê-se, no art. 5º do PL nº 1.829, de 2019, a seguinte redação ao § 1º do art. 63-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, o Ministério da Infraestrutura, diretamente ou, a seu critério, por intermédio da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ou de quem venha a substituir suas funções, ou por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório e poderá, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.



SF/19567.19162-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 1.829, de 2019)

Dê-se, no art. 6º do PL nº 1.829, de 2019, a seguinte redação ao § 7º do art. 117 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015:

§ 7º Todas as empresas interessadas em operar determinada rota regional que atendam aos requisitos legais e regulamentares para concessão de subvenção econômica, observada a capacidade da infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea, serão contempladas.

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 1.829, de 2019)

Suprima-se o art. 7º do PL nº 1.829, de 2019, renumerando-se os seguintes.

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 1.829, de 2019)

Os arts. 9º e 10 do PL nº 1.829, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19567.19162-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 10. Ficam revogados:

I – a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977;

II – os incisos I e II do art. 218 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

a) inciso XII do *caput* do art. 5º;

b) art. 13;

c) incisos I e II do *caput* do art. 15;

d) alíneas *a*, *c* e *e* do inciso II do *caput*, e o § 2º do art. 24;

e) parágrafo único do art. 25;

f) incisos IV e V do § 4º do art. 27;

g) incisos I e II do *caput* do art. 29;

h) inciso III do *caput*, e o § 6º do art. 36;

i) art. 39;

j) art. 40; e

k) o parágrafo único do art. 43; e

IV – os arts. 2º, 3º, 4º e 5º e o inciso I do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014.



SF/19567.19162-62

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**PL 1829/2019
00001****EMENDA Nº -CCJ
(ao PL nº 1829, de 2019)**

Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Acrescente-se o art. 9º ao Projeto de lei Nº 1829, de 2019, renomeando-se os demais.

Art. 9º Fica autorizada a transferência de empregados da Infraero, nas hipóteses de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, para a administração pública direta e indireta, mantido o regime jurídico, na forma de regulamentação do Poder Executivo federal.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal decidiu pela concessão de todos os empreendimentos administrados pela Infraero, até 2022. Partindo da premissa de que a empresa pública fechou 2018 com efetivo de 9.426 profissionais, o anúncio da desestatização total dos aeroportos deixou milhares de famílias sob o risco de demissão.

Tratam-se de trabalhadores altamente qualificados e isso se reflete no fato de que, atualmente, 1.500 se encontram cedidos a outros órgãos e entidades da administração pública. Ministérios diversos, AGU, Exército, Marinha, INSS, MPF, são alguns nomes, dentre mais de 40 unidades administrativas que solicitam, rotineiramente, empregados para suprir a carência de efetivo. É algo que já ocorre. Todavia, a cessão atual é um ato precário, de modo que os empregados podem ser devolvidos a qualquer momento, sem aviso prévio, para a entidade de origem, não havendo qualquer garantia de emprego. Se, em breve, a Infraero não mais existir, passarão a compor as estatísticas de desempregados. O mesmo resultado ocorrerá, caso ela sobreviva, mediante mudança de estratégia empresarial,



SF/19635.52158-84

atuando de maneira mais enxuta e, conseqüentemente, com quadro de pessoal drasticamente reduzido.

O dispositivo ora proposto tem redação similar ao que fora recentemente aprovado, por unanimidade, pela comissão mista da MP 866, de 2018 (“Art. 23. Fica autorizada a transferência de empregados da INFRAERO, em caso de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, por solicitação de qualquer órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Autárquica, mantido o regime jurídico”). Naquela ocasião, houve consenso entre parlamentares da oposição e governistas.

No entanto, conforme registrado na exposição de motivos EM nº 29/2019-CC-PR, a edição da MP nº 883, de 2019, revogando a MP nº 866/2018, foi a solução encontrada pelo governo federal, para destrancar a pauta de votações consideradas mais urgentes, em sua visão, dentre as quais se destaca a Medida Provisória nº 870, de 2019 (reforma administrativa). Ocorre que, ao se visar apenas um resultado prático no processo legislativo, restaram, novamente, desamparados os empregados da Infraero e aí se mostra a pertinência da presente proposição.

Vale salientar que a emenda aqui proposta não só irá amparar os empregados da Infraero, todos concursados, mas também beneficiará toda a administração pública, carente de profissionais e num cenário de restrição de concursos públicos. Ademais, o Congresso Nacional não estará criando ônus financeiro algum, na medida em que se trata somente de uma autorização legal, a qual, para ter efetiva aplicabilidade, dependerá de posterior regulamentação, por parte do Executivo.

Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda.

Senador Weverton





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1829, DE 2019

(nº 2.724/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

DESPACHO: À CCJ e CDR

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1374739&filename=PL-2724-2015

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo



[Página da matéria](#)

Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

IV - Tarifa de armazenagem - devida pelo armazenamento, pela guarda e pelo controle das mercadorias nos armazéns de carga dos aeroportos, aplicada ao consignatário ou ao transportador no caso de carga em trânsito;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, nos quais estão incluídos:

I - as pistas de pouso;

II - as pistas de táxi;
 III - o pátio de estacionamento de aeronave;
 IV - o terminal de carga; e
 V - o terminal de passageiros e suas facilidades.

....." (NR)

"Art. 39.

.....

V - ao terminal de carga;

....." (NR)

"Art. 156.

.....

§ 3º Voos internacionais operados por empresas designadas pelo Estado brasileiro deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros." (NR)

"Seção I

Da Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

'Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá de autorização, que será outorgada à pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.' (NR)

'Art. 181. (Revogado).'

'Art. 182. (Revogado).'

....."

"Art. 217. Para a prestação de serviços aéreos não regulares de transporte de passageiro, carga ou mala postal, é necessária a autorização de funcionamento, que será intransferível." (NR)

"Art. 218. O interessado em obter a autorização de funcionamento de que trata o art. 217 desta Lei deverá indicar os aeródromos e as instalações auxiliares que pretende utilizar e comprovar que:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - dispõe de aeronaves adequadas, pessoal técnico habilitado e estruturas técnicas de manutenção, próprias ou contratadas;

IV - contratou os seguros obrigatórios." (NR)

Art. 3º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68.
.....

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva, onde se representam, executam ou transmitem obras literárias, artísticas ou científicas, os teatros, cinemas, salões de baile ou de concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, órgãos públicos da administração direta e indireta, fundacionais e estatais e os espaços públicos e comuns de hotéis, motéis,

clínicas, hospitais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, excluídos os espaços privativos, quartos, apartamentos e cabines, e os de uso exclusivo de hóspedes, de pacientes e de passageiros.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo federal quanto ao planejamento, ao desenvolvimento e ao estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos e o cadastro, a qualificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos." (NR)

"Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios, comparecimento a eventos, entre outros.

....." (NR)

"Art. 5º

.....

II - contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional e promover a inclusão social por meio do crescimento

da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda;

.....

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, para estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejar, ordenar e monitorar, em seus territórios, as atividades turísticas, de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

VII - estimular a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento, de lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nessas localidades;

.....

IX - estimular a participação e o envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, para promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação da sua identidade cultural;

X - apoiar a prevenção e o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e a outros abusos que afetem a dignidade humana no turismo brasileiro, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

.....
XII - (revogado);

.....
XVI - estimular a integração do setor privado como agente complementar de financiamento para investimento em infraestrutura, promoção, qualificação e prestação de serviços públicos necessários ao desenvolvimento do turismo;

XVII - propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios, a inovação, a desburocratização, a qualidade, a eficiência e a segurança na prestação dos serviços, bem como incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e dos empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, de eficiência e de segurança na prestação de serviços turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para o setor do turismo e a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XX - implementar a produção, a sistematização, a padronização e o intercâmbio de dados estatísticos e de informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, a serem utilizados em análises feitas pelas universidades e pelos institutos de

pesquisa públicos e privados, com vistas à melhoria da qualidade e da credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro; e

XXI - incentivar a pesquisa e a produção científica relacionadas ao turismo.

....." (NR)

"Art. 6º

.....

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, notadamente os de pessoas idosas, de jovens e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística;

.....

VIII - o estímulo ao turismo responsável, como forma de orientar a atuação do setor turístico, com base nos princípios de sustentabilidade ambiental, sociocultural, econômica e político-institucional;

.....

X - a divulgação de informações à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;

XI - a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem gestores dos setores público e privado do turismo;

XII - a coleta e a disponibilização ao turista e aos prestadores de serviços turísticos de informações sistematizadas sobre os produtos e

destinos turísticos do País;

XIII - o turismo social, como forma de conduzir e praticar a atividade turística, com vistas a promover a igualdade de oportunidades, sem discriminação, acessível a todos, de maneira solidária, em condições de respeito e sob os princípios da sustentabilidade e da ética;

XIV - o fortalecimento do modelo de gestão descentralizada e da regionalização do turismo;

XV - a produção associada ao turismo e ao turismo de base local, como estratégia de diversificação da oferta turística, com vistas à inclusão social e à geração de trabalho e renda;

XVI - as ações relacionadas ao combate, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na atividade turística;

XVII - a segmentação do turismo, como forma de organizar a atividade para fins de planejamento, gestão e mercado, considerados os segmentos turísticos com base nos elementos de identidade da oferta e das características da demanda;

XVIII - a elaboração e a implementação de estratégias para definição de mercados para o posicionamento dos produtos e dos destinos turísticos brasileiros;

XIX - o apoio à identificação e à criação de produtos turísticos competitivos nas regiões turísticas brasileiras;

XX - o apoio a parcerias público-privadas

para o desenvolvimento da atividade turística e a realização dessas parcerias;

XXI - a melhoria do ambiente de negócios para facilitar e impulsionar a atração de investimentos, a geração de emprego e a melhor distribuição de renda nas regiões turísticas do País;

XXII - a formulação de diretrizes e de estratégias para estimular a atração de investimentos privados internos e externos para as regiões turísticas;

XXIII - a inovação e a competitividade de produtos turísticos brasileiros; e

XXIV - a qualificação de profissionais e de prestadores de serviços turísticos.

....." (NR)

"Art. 7º O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços consolidados sobre:

I - caracterização e dimensionamento do turismo receptivo e emissor, internacional e doméstico;

....." (NR)

"Art. 8º

III - Conselho Nacional de Turismo;

IV - Fórum Nacional de Secretários e

Dirigentes Estaduais de Turismo; e

V - Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo.

§ 1º

I - os fóruns e os conselhos estaduais, distritais e municipais de turismo;

II - os órgãos estaduais, distritais e municipais de turismo;

III - as instâncias de governança macrorregionais e regionais; e

IV - as entidades de representação nacional dos Municípios relacionadas com o turismo.

....." (NR)

"Art. 9º

IV - promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único.

II - promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística nacional, ao estudo de demanda turística e ao *marketing* turístico, nacional e internacional, com o objetivo de estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do PNT;

V - promover e apoiar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas

direta ou indiretamente ao turismo;

.....
VIII - implantar sinalização turística informativa, educativa, interativa, acessível a pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com tradução em língua estrangeira e com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial do Turismo e o regulamento.” (NR)

“Art. 11.

.....
III - o incremento ao turismo pela promoção e pelo desenvolvimento do transporte aéreo doméstico e internacional, pela implantação de infraestrutura aeroportuária adequada às regiões turísticas e pela aplicação de tarifas aeroportuárias que estimulem o desenvolvimento do turismo;

.....
VI - o levantamento de informações quanto à procedência, à nacionalidade, à faixa etária, ao motivo da viagem e à permanência estimada no País dos turistas estrangeiros, entre outras;

.....
VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e o aperfeiçoamento de mão de obra para o setor turístico e a sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos, simpósios e

eventos culturais apoiados por órgãos governamentais e realizados para a divulgação do país como destino turístico;

....." (NR)

"Art. 12. O Ministério do Turismo poderá dirigir-se a outros órgãos da administração pública federal, com vistas a obter apoio técnico e financeiro para as iniciativas, os planos e os projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e nas empresas de pequeno porte." (NR)

"Art. 13-A. O Poder Executivo federal promoverá a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT), territórios que serão considerados prioritários para facilitar a atração de investimentos, por meio de legislação específica.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a delimitação e outros requisitos necessários à criação das AEIT."

"Art. 14-A. O Ministério do Turismo e a Embratur poderão realizar, observadas as respectivas competências, em parceria com instituições privadas, nacionais ou internacionais, ações de *marketing* destinadas à promoção do País como destino turístico, com compartilhamento dos custos."

"Art. 14-B. O Ministério do Turismo, no âmbito das ações de qualificação para o setor de

turismo, buscará com as instituições públicas e privadas:

I - promover ações de formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - associar a integração das ações de qualificação profissional com a educação básica de jovens e adultos;

III - articular a inserção do tema turismo na educação básica;

IV - identificar e propor a revisão de ocupações do setor de turismo; e

V - incentivar a inserção e a progressão profissional dos qualificados no mercado de trabalho.”

“Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público mediante critérios a serem definidos em regulamento.

I - (revogado);

II - (revogado).” (NR)

“Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento e o apoio financeiro a planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, conforme os objetivos da Política Nacional de Turismo previstos nesta Lei.

.....” (NR)

“Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

.....

§ 1º Poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos:

.....

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura e de locação de equipamentos, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

.....

§ 2º Poderão ser consideradas prestadores de serviços turísticos as pessoas jurídicas de natureza diversa, desde que sejam de interesse turístico e atendam aos critérios estabelecidos em regulamento editado pelo Ministro de Estado do Turismo.

§ 3º Aos serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos será permitida a

inclusão no cadastro do Ministério do Turismo para prestação de serviço de hospedagem, locação de veículos e agenciamento turístico.” (NR)

“Art. 21-A. São considerados profissionais de turismo aqueles ligados à cadeia produtiva do turismo, conforme legislação específica.”

“Art. 22.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo e de transporte individual remunerado de passageiros.” (NR)

“Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual ou coletiva de uso exclusivo de hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados serviços de hospedagem, mediante instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 5º A execução de obras musicais ou literomusicais no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem é considerada de natureza privada e é isenta de arrecadação e distribuição de direitos autorais.

§ 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos

proprietários disponibilizem as unidades exclusivamente para uso residencial próprio ou por terceiros, conforme legislação específica.” (NR)

“Art. 23-A. A criança ou adolescente poderá ser hospedado na companhia de apenas um de seus genitores, ou na companhia do seu responsável legal, detentor de sua guarda, na forma da lei.”

“Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada e em formato eletrônico, as seguintes informações:

.....

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações constantes da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes (FNRH) e do Boletim de Ocupação Hoteleira (BOH), na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 27. Considera-se agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre prestadores, consumidores e usuários de serviços turísticos ou que fornece diretamente esses serviços.

§ 1º A intermediação de que trata este artigo abrange o agenciamento, o assessoramento, o planejamento, a organização, a promoção, a contratação e a operação dos serviços intermediados, isolados ou conjugados, individuais ou coletivos, inclusive os fretamentos e os bloqueios, totais ou parciais, de meios de transporte, de hospedagem, de

cruzeiros aquaviários e afins.

§ 2º O preço dos serviços das agências de turismo é a soma do valor bruto das comissões recebidas dos prestadores dos serviços turísticos ou dos consumidores e usuários dos serviços intermediados com o valor agregado ao preço de custo desses serviços, facultada à agência de turismo a cobrança de taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º

.....

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem;

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas; e

VI - cruzeiros aquaviários.

§ 4º

.....

II - transporte turístico de superfície;

.....

IV - (revogado);

V - (revogado);

.....

§ 7º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos

requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície.

§ 8º A agência de turismo responde objetivamente e de forma solidária pelos danos que seus serviços de intermediação causarem.

§ 9º Os valores das multas, das penalidades ou de outras taxas cobradas pelas agências de turismo a título de cláusula penal no caso de pedidos de alteração ou de cancelamento dos serviços por elas reservados e confirmados não poderão exceder o valor total desses serviços.

§ 10. Consideram-se cruzeiros aquaviários os programas de turismo realizados por embarcações turísticas, em águas marítimas ou fluviais, compostos por serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, quando realizados por embarcações turísticas de médio e grande porte.

§ 11. Para os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros aquaviários são classificados nas seguintes categorias:

I - de cabotagem: realizado inteiramente em águas jurisdicionais brasileiras; e

II - internacional: realizado em águas jurisdicionais brasileiras e estrangeiras.

§ 12. Para os efeitos legais, quanto aos cruzeiros aquaviários, considera-se:

I - embarque: o início da viagem de passageiros;

II - escala: as paradas programadas para visitas locais;

III - trânsito: a saída e a entrada de passageiros durante escalas; e

IV - desembarque: o término da viagem de passageiros.”(NR)

“Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendidas as seguintes modalidades:

.....
§ 1º Todos os serviços referidos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo que não se refiram ao transporte, ao itinerário, ao percurso ou ao deslocamento são considerados atividades autorizadas a serem desenvolvidas pelos respectivos prestadores de serviços turísticos, conforme mencionado nesta Lei.

§ 2º É facultado aos guias de turismo utilizar e conduzir veículos próprios na exploração da atividade de que trata este artigo, na condição de pessoa física enquadrada como empresário individual ou profissional liberal ou na condição de titular de uma empresa individual de

responsabilidade limitada.” (NR)

“Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações.

I - (revogado);

II - (revogado).” (NR)

“Art. 30. Consideram-se organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de gestão, de planejamento, de organização, de promoção, de coordenação, de operacionalização, de produção e de assessoria de eventos.

§ 1º As organizadoras de eventos poderão prestar serviços nas categorias de organização de feiras de negócios, de exposições, de congressos, de convenções e de congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional.

§ 2º O preço do serviço das organizadoras de evento é a taxa de intermediação remunerada entre clientes e prestadores de infraestrutura de apoio a eventos.” (NR)

“Art. 31. Consideram-se parques temáticos os estabelecimentos que exercem prestação de serviços de entretenimento, de lazer, de diversão e de apoio e suporte ao turista, mediante cobrança de

ingresso e dos referidos serviços, implantados em um único espaço ambientado tematicamente.

Parágrafo único. Os parques temáticos deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente.” (NR)

“Art. 34.

.....

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro;

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental;

V - viabilizar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções; e

VI - manter, em local visível, mensagem referente à vedação da exploração sexual e do tráfico de crianças e adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007.” (NR)

“Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 36.

.....

III - (revogado);

.....

§ 6º (Revogado).

.....

§ 8º As penalidades referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo acarretarão a perda, no todo ou em parte, dos benefícios, dos recursos ou dos incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.”(NR)

“Art. 39-A. O interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da efetiva ciência da decisão que aplicar a penalidade, apresentar recurso hierárquico com efeito suspensivo perante a junta de recursos.

Parágrafo único. A junta de recursos a que se refere o *caput* deste artigo terá composição tripartite e será constituída por:

I - 1 (um) representante dos empregadores e 1 (um) representante dos empregados, escolhidos entre os associados das associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo; e

II - 1 (um) representante do Ministério do Turismo.”

“Art. 41.

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro.

.....” (NR)

“Art. 42.

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e

do equipamento ou cancelamento de cadastro.”(NR)

“Art. 43.

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro.

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

“Art. 43-A. Deixar de mencionar ou de utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, as expressões e as demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo:

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro.”

“Art. 43-B. Deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos, serviços e ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços oferecidos:

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro.”

“Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a

órgãos e entidades da administração pública, inclusive das demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento e à fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, à aplicação de penalidades e à arrecadação de receitas.” (NR)

Art. 5º O art. 63-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pelo Ministério da Infraestrutura ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, à construção, à ampliação ou à reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, o Ministério da Infraestrutura, diretamente ou, a seu critério, por intermédio da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ou de quem venha a substituir suas funções, realizará procedimento licitatório e poderá, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e técnicos especializados e utilizar-se do RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Infraestrutura fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços na forma estabelecida neste artigo.” (NR)

Art. 6º O art. 117 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro

de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 117.

.....

§ 7º A concessão de subvenção econômica ficará condicionada ao atendimento dos requisitos legais, regulamentares e de capacidade da infraestrutura aeroportuária e será precedida de credenciamento ou processo seletivo simplificado, conforme procedimento a ser regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

§ 1º Os meios de hospedagem deverão disponibilizar 3% (três por cento) dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), com as características construtivas e os recursos de acessibilidade, e 4,5% (quatro e meio por cento) com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento.

.....

§ 3º As características construtivas e os recursos de acessibilidade referidos no § 1º deste artigo deverão obedecer às normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º Os meios de hospedagem existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos

estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 1º deste artigo de dormitórios com as características construtivas e os recursos de acessibilidade ficam dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural.” (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Ficam revogados:

I - os arts. 2º, 3º, 4º e 5º e o inciso I do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014;

II - a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977;

III - os arts. 181, 182, 184, 185 e 186 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; e

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

a) inciso XII do *caput* do art. 5º;

b) art. 13;

c) incisos I e II do *caput* do art. 15;

d) alíneas *a*, *c* e *e* do inciso II do *caput* e o § 2º do art. 24;

e) parágrafo único do art. 25;

f) incisos IV e V do § 4º do art. 27;

g) incisos I e II do *caput* do art. 29;

h) inciso III do *caput* e o § 6º do art. 36;

i) § 2º do art. 38;

j) art. 39;

k) art. 40; e

l) parágrafo único do art. 43.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.009, de 26 de Dezembro de 1973 - LEI-6009-1973-12-26 - 6009/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6009>
 - artigo 3º
- Lei nº 6.513, de 20 de Dezembro de 1977 - LEI-6513-1977-12-20 - 6513/77
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6513>
- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>
 - artigo 181
 - artigo 182
 - artigo 184
 - artigo 185
 - artigo 186
- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>
 - artigo 68
- Lei nº 11.577, de 22 de Novembro de 2007 - LEI-11577-2007-11-22 - 11577/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11577>
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>
- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>
 - artigo 63-
- Lei nº 12.974, de 15 de Maio de 2014 - LEI-12974-2014-05-15 - 12974/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12974>
 - inciso I do artigo 8º
- Lei nº 13.097, de 19 de Janeiro de 2015 - LEI-13097-2015-01-19 - 13097/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13097>
 - artigo 117
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - artigo 45